



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 242 / 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE : 25 / 02 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002040/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200304659

RECORRENTE : FRANCISCO IVAN SALES MELO

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, DESCUMPRIMENTO.

Falta de apresentação do demonstrativo de receitas e despesas exigível a partir de 1º de janeiro de 2000. Contribuinte omissor nos exercícios de 2000 e 2001. Desobediência ao art. 427, inciso II do RICMS. Penalidade do art. 123, inciso VI, alínea "a" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Recurso voluntário conhecido, provido em parte. Autuação parcialmente procedente em razão da não exigência no exercício de 1999. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O empresário Francisco Ivan Sales Melo foi autuado por desobedecer a obrigação acessória nos exercícios de 1999, 2000 e 2001. O agente autuante, no auto de infração, faz referência a omissão de entrega da cópia do inventário e demonstrativo de receitas e despesas, e enquadra a penalidade no art 878, inciso VI, alínea "b" do dec. 24.569/97, cobrando o valor de R\$ 2.169,85, porém, nas informações complementares, esclarece que se trata de omissão, apenas, do demonstrativo de receitas e despesas.

Inconformada, a autuada ingressa com impugnação ao feito, arguindo, em preliminar, nulidade por cerceamento ao seu direito de defesa. Em mérito, pugna pela improcedência da autuação.

Em 1ª instância o feito fiscal foi julgado procedente, sendo lançado o valor da penalidade em 1.350 UFIRs.

Irresignada, a autuada ingressa com recurso à decisão singular e, em série de preliminar, argui nulidade por cerceamento ao direito de defesa. Em mérito, colocando seu perfil de contribuinte que não está sujeito à escrita contábil, alega que não está obrigado a cumprir a exigência em estudo, pleiteando a improcedência do lançamento.

A Consultoria Tributária entendendo que a exigência da lide estaria obrigatória com a vigência do Dec. 25.714/99 em 1º de janeiro de 2000, em seu oportuno parecer, opina pelo parcial provimento do recurso, e, por entender, também, que não há penalidade específica para a exigência, sugere a sanção genérica do art. 878, inciso VI, alínea "a" do Regulamento do ICMS.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

O empresário Francisco Ivan Sales Melo foi acusado por deixar de entregar ao fisco a cópia do inventário e demonstrativo de receitas e despesas nos exercícios de 1999, 2000 e 2001, desobedecendo ao cumprimento de obrigação acessória. O agente atuante, no auto de infração, faz referencia a omissão de entrega da cópia do inventário e demonstrativo de receitas e despesas, e enquadra a penalidade no art 878, inciso VI, alínea "b" do dec. 24.569/97, cobrando o valor de R\$ 2.169,85, porém, nas informações complementares, esclarece que se trata de omissão, apenas, do demonstrativo de receitas e despesas.

Inicialmente, entendo que os ritos processuais transcorreram na mais perfeita ordem, não cabendo ao presente processo nulidade alguma, principalmente a argüida pelo recorrente quanto ao cerceamento de sua defesa.

Prosseguindo, ao analisar as peças que compõem os autos, verifico que o contribuinte realmente deixou de cumprir a obrigação acessória apontada na inicial, a partir de 1º de janeiro de 2000, por ocasião da vigência do Dec. 25.714/99, sendo descabida a exigência para o exercício de 1999.

Por outro lado, foi muito pertinente a observação do consultor tributário, quando atinou pela inexistência de penalidade específica para a omissão detectada, estando correto o re-enquadramento para sanção genérica do art. 123, inciso VI, alínea "a" da Lei

12.670/96 e suas alterações posteriores, o que foi ratificado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Dessa forma, entendo que a decisão de 1ª instância deva ser reformada, sugerindo a aplicação da multa de 10 Ufirces por documento, no caso, 20 Ufirces.

Isto posto, acostando-me ao parecer tributário, voto no sentido do conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para decidir-me pela parcial procedência da autuação.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA

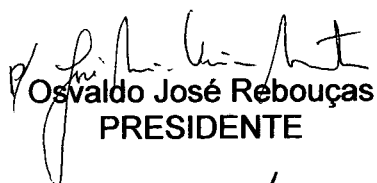
20 Ufirces

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **FRANCISCO IVAN SALES MELO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente a conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

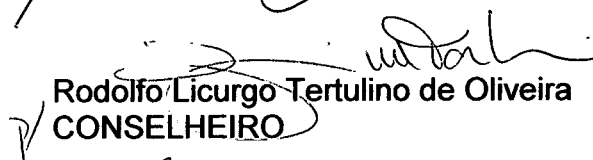

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO